



PROCESSO Nº 2630402021-0 - e-processo nº 2021.000310930-4

ACÓRDÃO Nº 517/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MARCIO FERRARO LEAL DE MELO EIRELI

2ª Recorrente: MARCIO FERRARO LEAL DE MELO EIRELI

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: JOSÉ SÉRGIO DE ALENCAR CUNHA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. AJUSTES MANTIDOS - EXAÇÃO FISCAL CONFIGURADA EM PARTE - REDUÇÃO DA MULTA APLICADA - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 12.788/23 MAIS BENÉFICA - ALTERADA DE OFÍCIO QUANTO AO VALOR DA MULTA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

- A ocorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada através do Levantamento Financeiro, dá ensejo à cobrança de ICMS e penalidade devida sobre a diferença, nos termos do artigo 646, parágrafo único, do RICMS/PB. Afastada em parte a exigência do ICMS oriundo da delação que tem suporte no Levantamento Financeiro, tendo em vista que as provas juntadas ainda em primeira instância, foram capazes de excluir parcialmente o resultado do procedimento de apuração.

- Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular e, voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovisionamento de ambos. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, altero, de ofício,



quanto aos valores a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002854/2021-09**, lavrado em 21 de dezembro de 2021 em desfavor da empresa **MARCIO FERRARO LEAL DE MELO EIRELI**, inscrição estadual nº 16.174.006-5, condenando-o ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 128.440,67 (cento e vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos)**, sendo **R\$ 73.394,67** (setenta e três mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos) **de ICMS**, por infringência aos artigos 158, I e 160, I, c/ fulcro art. 646 e parágrafo único, todos do RICMS/PB e **R\$ 55.046,00** (cinquenta e cinco mil e quarenta e seis reais) **de multa por infração**, fundamentada no art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96, alterada pela Lei nº 12.788/2023.

Ao tempo que cancelo a quantia de R\$ 181.196,77 (cento e oitenta e um mil, cento e noventa e seis reais e setenta e sete centavos), sendo R\$ 81.424,05 (oitenta e um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinco centavos) de ICMS e R\$ 99.772,72 (noventa e nove mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos) de multa.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 02 de outubro de 2024.

LEONARDO DO EGITO PESSOA  
Conselheiro Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO  
Assessor



PROCESSO Nº 2630402021-0 - e-processo nº 2021.000310930-4

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MARCIO FERRARO LEAL DE MELO EIRELI

2ª Recorrente: MARCIO FERRARO LEAL DE MELO EIRELI

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: JOSÉ SÉRGIO DE ALENCAR CUNHA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. AJUSTES MANTIDOS - EXAÇÃO FISCAL CONFIGURADA EM PARTE - REDUÇÃO DA MULTA APLICADA - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 12.788/23 MAIS BENÉFICA - ALTERADA DE OFÍCIO QUANTO AO VALOR DA MULTA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

- A ocorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada através do Levantamento Financeiro, dá ensejo à cobrança de ICMS e penalidade devida sobre a diferença, nos termos do artigo 646, parágrafo único, do RICMS/PB. Afastada em parte a exigência do ICMS oriundo da delação que tem suporte no Levantamento Financeiro, tendo em vista que as provas juntadas ainda em primeira instância, foram capazes de excluir parcialmente o resultado do procedimento de apuração.

- Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, os recursos voluntário e de ofício interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002854/2021-09 (fl. 02), lavrado em 21 de dezembro



de 2021, em desfavor do contribuinte **MARCIO FERRARO LEAL DE MELO EIRELI**, inscrição estadual nº 16.174.006-5, com a denúncia de:

**0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, mediante constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, detectado por meio de Levantamento Financeiro.

Nota Explicativa.: O CONTRIBUINTE ESTA SENDO AUTUADO EM VIRTUDE DE NOS ANOS DE 2018 E 2019, SUAS DESPESAS FORAM MAIORES QUE AS RECEITAS, POR OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 309.637,44** (trezentos e nove mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos), sendo **R\$ 154.818,72** (cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e dezoito reais e setenta e dois centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I com fulcro no art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB e **R\$ 154.818,72** (cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e dezoito reais e setenta e dois centavos) de multa por infração, fundamentada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às folhas 05 a 08 dos autos.

O contribuinte foi regularmente cientificado da lavratura do auto de infração via DTe em 22/12/2021 (fl. 11) apresentando, tempestivamente, peça reclamatória em 20/01/2022 (fls. 12 a 16), por meio da qual traz em sua defesa, as seguintes alegações:

- O Levantamento Financeiro do fiscal apontou receita (mercadorias e serviços equivocada, conforme pode ser confirmado no PGDAS-D;
- Dentro dessas duplicatas pagas em 2018 existem as de 2017 e as compras de 2018. Então, a empresa reconhece como duplicatas pagas do exercício anterior a quantia de R\$ 17.038,36;
- O mesmo cenário acima se repete em 2019.

Por fim, requer a improcedência do auto de infração em exame.

Sem informação dos antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fl. 32) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, sendo distribuído ao julgador fiscal Francisco Nociti, que após análise do caderno processual, julgou o auto de infração parcialmente procedente, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:



OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO. DENÚNCIA COMPROVADA.

- Quando os pagamentos efetuados superam as receitas auferidas, ergue-se a presunção legal relativa de compras efetuadas com receitas de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício. Contudo, tornaram-se necessários ajustes nos levantamentos financeiros, face às informações constantes no PGDAS-D do contribuinte, o que acarretou a derrocada de parte dos créditos tributários constituídos.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Com os ajustes, o crédito tributário restou constituído no montante de R\$ 146.789,34, sendo R\$ 73.394,67 de ICMS e R\$ 73.394,67 de multa por infração.

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão singular via domicílio tributário eletrônico - DTe em 07/10/2022 (fls. 41), a empresa autuada ingressou com Recurso Voluntário tempestivo, fls. 43 a 48, protocolado via e-mail em 09/11/2022, fls. 42, ocasião em que traz em sua quase totalidade, as mesmas arguições apresentadas por ocasião da impugnação perante a instância prima, senão vejamos:

- que houve falha por parte da fiscalização, uma vez que não analisou detidamente a vasta documentação apresentada, como se observa nos errôneos levantamentos das receitas auferidas em 2018 e 2019;
- que não existiu qualquer omissão de saídas de mercadorias tributáveis, e tão somente ocorreu falta de análise completa da vasta documentação apresentada.

Com base nas alegações acima, requer o cancelamento do auto de infração *sub examine*.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.



VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de “OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO” verificada nos exercícios de 2018 e 2019, formalizadas através do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002854/2021-09 (fl. 02), lavrado em 21/12/2021, em desfavor do contribuinte MARCIO FERRARO LEAL DE MELO EIRELI, previamente qualificada nos autos.

De início, importante destacar que os lançamentos que constituíram o crédito tributário em questão foram procedidos em conformidade às cautelas da lei, atendendo aos requisitos formais e essenciais à sua validade, não havendo casos de nulidades elencados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13.

Assim, comungando com a instância prima, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis às matérias objeto dessa lide, e ainda, foi ofertada ao contribuinte a oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

No tocante ao cerceamento ao direito de defesa alegado em seu recurso, face a não apreciação das provas ofertadas em sua impugnação, melhor sorte não lhe assiste, uma vez que o diligente julgador singular firmou seu entendimento com as provas constantes dos autos, inclusive as produzidas pela recorrente, analisando-as e emitindo as fundamentações que entendeu pertinente para o reconhecimento da parcial procedência dos lançamentos, conforme se extraído excerto abaixo:

“Já no que se refere à coluna “despesas” do citado Levantamento Financeiro de 2018, o único tópico que a reclamante questiona é “Duplicatas pagas referente ao exercício anterior”, conforme esquematiza em sua planilha à fl. 24 dos autos.

Aduz que, “dentro dessas duplicatas pagas em 2018 existem as de 2017 e as compras de 2018”. Entretanto, não trouxe aos autos documentos que comprovassem o que alega.

Para comprovar o que afirma, a impugnante deveria ter apresentado as duplicatas pagas em 2018 – de modo a demonstrar que nelas constavam as duplicatas de 2017 e as compras de 2018, porquanto o “balancete de verificação” que trouxe aos autos às fls. 19 a 22, por si só, é insuficiente para se chegar a uma conclusão cabal dos fatos.

(...)

Quanto às “duplicatas pagas e compras no exercício”, vale o já explanado: a impugnante deveria ter apresentado as duplicatas pagas em 2019 – de modo a demonstrar que nelas constavam as duplicatas de 2018 e as compras de 2019.”



Ultrapassada a preliminar suscitada, passo a análise de mérito.

## **1.- Do Mérito**

### **Acusação: 0021–Levantamento Financeiro (Exercícios 2018 e 2019)**

Esta técnica de auditoria tem por finalidade apurar a ocorrência de eventual déficit financeiro, caracterizado pelo excesso de desembolsos em relação aos ingressos comprovados, fato este que indica a ocultação da verdadeira origem desses recursos e que autoriza, por conseguinte, considerar tais valores, exceto se houver prova em contrário, como procedentes de operações ou prestações tributadas não registradas, com a consequente evasão do imposto, pois o RICMS/PB, no seu art. 646, parágrafo único, abaixo transcrito, é claro ao estabelecer a presunção de saídas de mercadorias tributadas ao se apurar despesas superiores às receitas.

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (g.n.)

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. **A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos**, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (grifos nosso)



Por imperativo legal, a constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas afrontar o disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, os quais transcrevemos abaixo:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Nesta esteira, considerando haver o Contribuinte infringido a legislação tributária, o Auditor Fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração em tela, propôs, como medida punitiva, a aplicação da multa insculpida no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

**Art. 82.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

**V - de 100% (cem por cento):**

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

No entanto, tal conclusão firma-se em presunção relativa, posto que devolve ao acusado o ônus de demonstrar a veracidade de suas alegações, conforme prevê a parte final do *caput* do referido artigo.

Compulsando o caderno processual, verifico que o representante fazendário ao lavrar o auto de infração anexou o LEVANTAMENTO FINANCEIRO acompanhado do seu detalhamento para os exercícios de 2018 e 2019 (fls. 5 a 8), que serviram de base no qual detalha o cálculo do fato indiciário, contudo, como bem observado pela defesa em sua impugnação e provas ofertadas, o fiscal autuante não apurou corretamente as receitas com vendas de mercadorias em ambos os exercícios (2018 e 2019).

Em primeira instância, o diligente julgador singular corretamente acatou as falhas apontadas pela defesa no tocante a coluna das receitas de ambos os levantamentos, procedendo ao refazimento dos levantamentos financeiros de 2018 e 2019, conforme se observa do excerto de sua decisão, vejamos:

“No exercício de, as vendas de mercadorias no exercício foram extraídas da EFD obtida no Sistema ATF da Sefaz-PB, (através do caminho: EFD





Processadas – Entradas e Saídas Resumo por CFOP) e decorre de dados declarados/apresentados pelo próprio contribuinte a esta Secretaria, conforme confirmado no Sistema ATF da Sefaz-PB.

Entretanto, conforme confirmado no Sistema ATF, as vendas de mercadorias industrializadas (ou seja, as vendas de mercadorias no exercício) declaradas pelo contribuinte em seu PGDAS-D totalizou uma receita de R\$ 423.436,20 (quatrocentos e vinte e três mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte centavos). E não R\$ 166.993,80 – apontado pela fiscalização em seu Levantamento Financeiro (fl. 5).

Desse modo, considerando que o sujeito passivo, optante do Simples Nacional, recolhe inclusive o ICMS com fulcro naquilo que declara no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D), os montantes nele constantes devem prevalecer, o que significa que o total das receitas no exercício de 2018 foi de R\$ 454.319,68 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos). E não R\$ 197.877,28 – considerado pela fiscalização.

Quanto aos demais valores constantes da coluna “Receitas” do Levantamento Financeiro, apresentado pela fiscalização à fl. 5 dos autos, reputamse pontos incontroversos porquanto a reclamante os ratifica em sua planilha apresentada à fl. 24 dos autos.

(...)

Nessa mesma toada, o cenário se repete no exercício de 2019. Logo, as vendas de mercadorias industrializadas (ou seja, as vendas de mercadorias no exercício) declaradas pelo contribuinte em seu PGDAS-D totalizou uma receita de R\$ 498.532,49 (quatrocentos e noventa e oito mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos). E não R\$ 302.619,03 – apontado pela fiscalização em seu Levantamento Financeiro de 2019 (fl. 7).

Desse modo, considerando que o sujeito passivo, optante do Simples Nacional, recolhe inclusive o ICMS com fulcro naquilo que declara no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D), os montantes nele constantes devem prevalecer, o que significa que o total das receitas no exercício de 2019 foi de R\$ 319.797,22 (trezentos e dezenove mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos). E não R\$ 123.883,76 – considerado pela fiscalização.”

**Em resumo:**

**2018**

**Total das Receitas = R\$ 454.319,68**

**Total das Despesas = R\$ 561.187,19**

**Omissão de Vendas em 2018 = R\$ 106.867,51**

**2019**

**Total de Receitas = R\$ 319.797,22**

**Total de Despesas = R\$ 620.677,89**

**Omissão de Vendas em 2019 = R\$ 300.880,67**



No tocante as despesas arroladas nos Levantamentos Financeiros de 2018 e 2019, que repise-se, a única divergência apontada foi quanto a rubrica “duplicatas pagas referente ao exercício anterior” considero acertada a decisão singular que manteve o levantamento do fiscal autuante, uma vez que teve como fonte de dados informações e documentos apresentados pelo contribuinte.

Com relação ao balancete apresentado como meio de prova, além de não preencher as formalidades legais para que pudesse ter valor probante, o mesmo não apresenta informações suficientes para atestar o alegado pela defesa com relação a rubrica “duplicatas pagas referente ao exercício anterior”.

## **2.- Da Multa Aplicada**

Não obstante o acerto da fiscalização quanto ao percentual aplicado para a penalidade por infração quando da lavratura do auto de infração, faz-se imperativo reduzirmos o montante da multa lançada em razão da alteração promovida por meio do artigo 1º, I, “c”, da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, que deu nova redação ao artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96.

Lei nº 12.788/23:

Art. 1º A Lei nº 6.379/96, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I – com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

“V – de 75% (setenta e cinco por cento):”

Registre-se que a aplicação retroativa decorre do comando emanado do artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

## **3.- Do Crédito Tributário**



DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	DATA		AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
	INÍCIO	FIM	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO	01/01/2018	31/12/2018	65.395,78	65.395,78	46.159,63	50.968,67	19.236,15	14.427,11	33.663,26
0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO	01/01/2019	31/12/2019	89.422,94	89.422,94	35.264,42	48.804,05	54.158,52	40.618,89	94.777,41
<b>TOTAL</b>			<b>154.818,72</b>	<b>154.818,72</b>	<b>81.424,05</b>	<b>99.772,72</b>	<b>73.394,67</b>	<b>55.046,00</b>	<b>128.440,67</b>

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular e, voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, altero, de ofício, quanto aos valores a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002854/2021-09**, lavrado em 21 de dezembro de 2021 em desfavor da empresa **MARCIO FERRARO LEAL DE MELO EIRELI**, inscrição estadual nº 16.174.006-5, condenando-o ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 128.440,67 (cento e vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos)**, sendo **R\$ 73.394,67** (setenta e três mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos) de **ICMS**, por infringência aos artigos 158, I e 160, I, c/ fulcro art. 646 e parágrafo único, todos do RICMS/PB e **R\$ 55.046,00** (cinquenta e cinco mil e quarenta e seis reais) de **multa por infração**, fundamentada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, alterada pela Lei nº 12.788/2023.

Ao tempo que cancelo a quantia de R\$ 181.196,77 (cento e oitenta e um mil, cento e noventa e seis reais e setenta e sete centavos), sendo R\$ 81.424,05 (oitenta e um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinco centavos) de ICMS e R\$ 99.772,72 (noventa e nove mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos) de multa.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 02 de outubro de 2024.

Leonardo do Egito Pessoa  
Conselheiro Suplente Relator